



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/127 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado Rádio Juventude Salesiana e respetiva licença, do operador Rádio Salesiana, CRL.; Parceria com a Rádio Voz do Entroncamento e correspondente redução do nº de horas de programação própria; Alteração à distribuição do capital social do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda.

Lisboa
14 de junho de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/127 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Juventude Salesiana* e respetiva licença, do operador Rádio Salesiana, CRL.; Parceria com a *Rádio Voz do Entroncamento* e correspondente redução do número de horas de programação própria; Alteração à distribuição do capital social do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 7 de julho de 2017 (ENT-ERC/2017/4222), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Juventude Salesiana* e respetiva licença, de que é titular a Rádio Salesiana, CRL., a favor da R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda..

1.2. Complementarmente, no decurso da avaliação ao pedido inicial, em 11 de abril de 2018 (ENT-ERC/2018/2601), foi formalmente requerida autorização para modificação do projeto da *Rádio Juventude Salesiana*, do operador Rádio Salesiana, CRL., para estabelecimento de uma parceria com a *Rádio Voz do Entroncamento*, do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio¹), para transmissão em cadeia de parte da programação diária da *Rádio Voz do Entroncamento* pela *Rádio Juventude Salesiana*. Foi solicitada a apreciação conjunta deste pedido com o pedido de cessão em curso.

1.3. Ainda no decurso do presente processo, foi a ERC informada de uma alteração à distribuição atual do capital social do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., o qual passou a ser integralmente detido por Edições Salesianas.

1.4. A Rádio Salesiana, CRL. (anterior firma, Cooperativa Cultural Pala Pinta, CRL.), aqui Cedente, inscrita na ERC com o número 423305, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Alijó, desde 23 de dezembro de 1989, atualmente nas frequências 90.1MHz e 99.0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio*

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações da Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Juventude Salesiana, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 172/LIC-R/2009, de 11 de novembro de 2009.

1.5. A R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., aqui Cessionária, inscrita na ERC com o número 423052, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho do Entroncamento, desde 12 de junho 1989, na frequência 105.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Voz do Entroncamento*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 113/LIC-R/2009, de 2 de abril de 2009.

2. Análise e Direito aplicável

(i) Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Juventude Salesiana* e respetiva licença

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de cessão ao abrigo do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)».

2.3. Contudo, é ainda requisito prévio da cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.4. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 8 e 9 do referido diploma.

2.5. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.6. A cessão está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6 e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 8 e 9, do referido diploma.

2.7. Nos termos do art.º 108, n.º 1, e art.º 117, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), após a receção do requerimento inicial, a ERC solicitou à Requerente (ofício SAI-ERC/2017/7318, de 20 de julho de 2017, devolvido com a indicação de “não atendeu/objeto não reclamado”; ofício SAI-ERC/2017/8128, de 24 de agosto de 2017, devidamente rececionado em 29 de agosto de 2017) que viesse fazer prova da suficiência da assinatura de Orlando Camacho para obrigar a Cedente, Rádio Salesiana, CRL., que viesse indicar a “utilidade” da cessão pretendida, com a fundamentação do pedido, e, ainda, que viesse juntar alguma documentação em falta para a correta instrução do processo.

2.8. Em 20 de setembro de 2017, a Requerente solicitou prorrogação do prazo de resposta, o que veio a ser deferido pelo ofício SAI-ERC/2017/8628 (enviado por correio eletrónico).

2.9. Em 26 de outubro de 2017, a ERC enviou novo ofício (SAI-ERC/2017/10522), o qual foi devidamente rececionado, em 27 de junho de 2017, reiterando o pedido anteriormente formulado, quanto à falta de documentos e esclarecimentos essenciais à correta instrução e apreciação do processo.

2.10. A Requerente veio juntar, em 9 de novembro de 2017 (ENT-ERC/2017/6868), alguma da documentação solicitada pela ERC, no entanto, a ERC voltou a notificar a Requerente pelo ofício SAI-ERC/2017/11900, de 21 de novembro de 2017, devidamente rececionado em 23 de novembro de 2017, para que o operador juntasse a documentação/esclarecimentos em falta.

2.11. Alegando complexidade na recolha dos elementos solicitados pela ERC, em 6 de dezembro de 2017 a Requerente solicitou nova prorrogação do prazo de resposta, o que veio a ser deferido pelo ofício SAI-ERC/2017/12911 (enviado por correio eletrónico).

2.12. Em 29 de janeiro de 2018 (ENT-ERC/2018/964), e posteriormente em 11 de abril de 2018 (ENT-ERC/2018/2601), a Requerente instruiu o processo com novos documentos, conforme solicitado pela ERC nas suas várias notificações e contactos anteriores com o operador.

2.13. A instâncias da ERC, a Requerente juntou para instrução do processo, nomeadamente no que se refere à cessão pretendida, os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio, com validade até 22 de dezembro de 2024;
- ii. Cópia do alvará para o exercício da atividade de rádio datado de 23 de dezembro de 1989;
- iii. Cópia da licença de estação de radiocomunicações do serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;

- iv. Certidão do Registo Comercial da Cedente, Rádio Salesiana, CRL. (código de acesso à certidão permanente) e Estatutos atualizados;
- v. Certidão do Registo Comercial da Cessionária, R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda. (código de acesso à certidão permanente) e Estatutos atualizados;
- vi. Declarações da Cedente e da Cessionária de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e da Entidade que detém a totalidade do capital social desta, as Edições Salesianas, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- viii. Cópia das Procuções de João de Brito Aparício de Carvalho, de José Aníbal Milhais Pinto Mendonça e de Manuel Carlos Pereira Pinhal, a favor de Orlando Jacinto Fernandes Camacho, todas datadas de 27 de fevereiro de 2017;
- ix. Ata n.º 7 da Rádio Salesiana, CRL, datada de 30/01/2017, na qual se aprova a cessão do serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana* e respetiva licença a favor da aqui Cessionária (foram juntas cópias das Procuções mencionadas em ata, i.e. Procução de João de Brito Aparício de Carvalho a favor de Orlando Jacinto Fernandes Camacho, datada de 2 de janeiro de 2017; e Procução da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana a favor de Orlando Jacinto Fernandes Camacho, datada de 22 de janeiro de 2014);
- x. Cópia da Procução da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana a favor de Orlando Jacinto Fernandes Camacho, datada de 24 de julho de 2017;
- xi. Ata n.º 31 da R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda. (aqui Cessionária), datada de 30/06/2017, na qual se aprova a aquisição do serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana* e respetiva licença;
- xii. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;
- xiv. Listagem dos bens afetos ao serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana*;
- xv. Declarações individuais dos recursos humanos afetos ao serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana*, de colaboração a título não remunerado.

xvi. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão, com as alterações que vierem a ser aprovadas para estabelecimento de parceria;

2.14. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo preceito, determina que a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana* sido renovada pela Deliberação 172/LIC-R/2009, de 11 de novembro de 2009, por um período de quinze anos, compreendido entre 23 de dezembro de 2009 e 22 de dezembro de 2024, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido; e ainda, não se tendo verificado quaisquer modificações ao projeto aprovado da *Rádio Juventude Salesiana* nos últimos dois anos, conclui-se que os requisitos temporais aplicáveis à cessão se encontram respeitados.

2.15. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.13., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.16. Salva-guarde-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária, e a sua sócia única, Edições Salesianas, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores. De referir que a Cessionária, R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., é atualmente titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho do Entroncamento, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Voz do Entroncamento*.

2.17. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira que atravessa, esclarecendo que «[...] nos últimos anos a Cedente deixou de ter quaisquer receitas próprias, quer por via da publicidade, quer por via de outro tipo de atividades de radiodifusão», sendo que, «em virtude desta falta de receitas, viram-se os cooperantes da Rádio Salesiana na contingência de ter que suportar eles próprios os custos da atividade da Rádio [...]». A Requerente prossegue, «[...] o acréscimo dos prejuízos acumulados [...] tem vindo a ser progressivo ao longo dos últimos exercícios, tornando insustentável a manutenção da situação financeira deficitária», «[...] assim, e com vista à salvaguarda do projeto licenciado e

autorizado à Cooperativa, propôs a transmissão do seu serviço de programas [...] à sociedade emissora de rádio interessada na sua aquisição, a RVE – Sociedade Radiofónica, Lda.». A Requerente refere ainda que «[...]a Cessionária RVE irá assegurar, no concelho de Alijó, a manutenção de uma programação em tudo idêntica à que era desenvolvida pela Cedente Rádio Salesiana, garantindo, assim, aos ouvintes deste concelho a continuidade das emissões até então a cargo da Cedente Rádio Salesiana», motivo pelo qual a cessão requerida se afigura útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado que, segundo a Requerente, de outro modo deixaria de existir.

2.18. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, com as alterações que vierem a ser aprovadas para estabelecimento de parceria com a *Rádio Voz do Entroncamento*, serviço de programas que atualmente detém (a qual foi cumulativamente requerida), pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

2.19. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio. Ressalve-se, neste ponto, que a Cedente declarou não haver obrigações de natureza laboral a transmitir.

2.20. Nos termos do n.º 7, do artigo 22.º, da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 15 de abril de 2018.

2.21. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), que «[...] a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, para a empresa RVE, não configura uma operação de concentração nos termos do artigo 36.º da Lei da Concorrência [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]. Trata-se de uma mera transmissão intra-grupo tendo em conta o facto de as empresas participantes pertencerem, em última instância, ao universo de empresas detido pela Província Portuguesa da Sociedade Salesiana. Nesta medida, a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência pela acumulação de direitos de transmissão nos termos previstos no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas».

2.22. Ora, na sequência da pronúncia da Autoridade da Concorrência, e de acordo com os elementos carreados para o processo, confirma-se que a Cedente, Rádio Salesiana, CRL., com um

capital social de 367.500,00€ (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos euros), tem como cooperantes a Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, com capital no total de 365.500,00€ (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos euros), Orlando Jacinto Fernandes Camacho, João de Brito Aparício de Carvalho, José Aníbal Milhais Pinto Mendonça e Manuel Carlos Pereira Pinhal, cada um uma participação no capital de 500,00€ (quinhentos euros), e a Cessionária, R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., tem atualmente como sócia única as Edições Salesianas, as quais, por sua vez, são propriedade da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana (cf. Ata n.º 1 de 2012, da Rádio Salesiana, CRL., datada de 16 de maio de 2012, Estatutos atualizados da Rádio Salesiana, CRL., Estatutos das Edições Salesianas, Registo no Governo Civil do Porto da existência no foro canônico das Edições Salesianas, em 9 de dezembro de 1992 e Registo no Governo Civil de Lisboa da existência no foro canônico da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana).

2.23. Em face do supra exposto, nada obsta ao deferimento da pretensão da Requerente, no que se refere à cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Juventude Salesiana* e respetiva licença, de que é titular a Rádio Salesiana, CRL., a favor da R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda.

(ii) Estabelecimento de parceria com o serviço de programas *Rádio Voz do Entroncamento* e requerimento para a modificação, através de redução temporal, do projeto licenciado ao serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana*.

2.24. A Requerente foi expressa em requerer a análise conjunta do pedido de cessão do serviço de programas e respetiva licença com o pedido para constituição de uma parceria de serviços de programas, o que envolveria a verificação e eventual autorização, pela ERC, da modificação do projeto aprovado, nos termos do artigo 26.º da Lei da Rádio.

2.25. A Requerente juntou para instrução do processo, com relevo para o presente pedido, os seguintes documentos:

- i. Grelha de programação/informação e sinopses da *Rádio Juventude Salesiana* (horário de programação própria e horário de transmissão em cadeia da programação da *Rádio Voz do Entroncamento*);
- ii. Grelha de programação/informação e sinopses da *Rádio Voz do Entroncamento* (mantém 24 horas/dia de programação própria);
- iii. Estatutos editoriais da *Rádio Voz do Entroncamento* e da *Rádio Juventude Salesiana*;

- iv. Declaração da Rádio Salesiana, CRL autorizando a manutenção da denominação do serviço de programas como *Rádio Juventude Salesiana*, após a cessão;
- v. Cópia da carteira profissional do responsável pela informação (comum aos serviços *Rádio Juventude Salesiana* e *Rádio Voz do Entroncamento*)

2.26. Deve em primeiro lugar referir-se que o operador atualmente detentor do serviço de programas *Rádio Voz do Entroncamento* corresponde à cessionária no pedido (cumulativo) de cessão, pelo que, com o seu deferimento pela ERC, a RVE – Sociedade Radiofónica, Lda. tornar-se-á detentora das duas licenças em causa. No pedido é referido que ambos os serviços irão partilhar os estúdios sitos no Entroncamento, «[...] por questão de rentabilizar os meios disponíveis [...]», no entanto, é igualmente garantido que «[...] se mantém a autonomia de informação e programação própria de cada serviço [...]», pois «não obstante os estúdios serem os mesmos, a programação própria será diferente [...]».

2.27. Deverá principalmente salientar-se, após análise dos pedidos efetuados, que a retransmissão de parte da programação da *Rádio Voz do Entroncamento* irá necessariamente coexistir com a obrigação de manutenção de um mínimo de oito horas de programação própria, onde se inclui a obrigação relativa a blocos noticiosos de cariz local. Note-se que a Requerente assume o compromisso de que «pese embora a parceria, faremos o possível para não prejudicar as populações mantendo a componente local de forma a que a rádio não fique descaracterizada».

2.28. De acordo com o proposto pela Requerente, é sua intenção não divergir significativamente do projeto generalista que tem vindo a desenvolver, servindo a parceria com a *Rádio Voz do Entroncamento* essencialmente para «otimizar recursos».

2.29. Deste modo, e de acordo com a Requerente, o serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana* manterá não só a tipologia generalista, com um modelo de programação diversificada, dirigida à globalidade do público da área de cobertura, semelhante ao projeto licenciado, assegurando a proximidade com a população que serve, como assegurará um mínimo de oito horas de programação própria, incluindo a componente informativa a que está obrigado, motivo pelo qual se pode afirmar que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

2.30. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, onde se assegura o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, especialmente durante o período de programação própria [de segunda feira a sexta feira, nos períodos das 9h às 14h, das 16h às 20h,

das 21h às 22h10m; ao sábado, no, período, das 12h às 14h, das 16h às 20h e das 21h às 24h; ao domingo, nos períodos das 13h às 20h e das 21h às 24h], resulta que estarão, de igual modo, preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo de programação generalista e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 2, artigo 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).

2.31. Estão, de acordo com o pedido da Requerente, também reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 11.º da Lei da Rádio relativo às parcerias de serviços de programas.

2.32. Deste modo, no caso em apreço, o que está em causa é, não exatamente a descontinuação ou a modificação substancial, significativa ou relevante do projeto aprovado, que a ERC estaria, no âmbito de uma cessão de serviço de programas, inibida de apreciar, mas a sua continuidade, embora com uma redução temporal que, tal como demonstrado, é condição necessária para a salvaguarda do projeto licenciado, envolvendo o estabelecimento de uma parceria para a transmissão em cadeia de parte da programação do serviço *Rádio Voz do Entroncamento*, nos termos e como os limites previstos no n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio.

2.33. Na verdade, o operador radiofónico, se pretende emitir parte da programação de outro serviço de programas, visa precisamente salvaguardar – *rectius*, salvar - o projeto aprovado, condição de que o n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio faz depender a autorização da cessão, pois manterá uma programação “em tudo idêntica à que era desenvolvida pela cedente Rádio Salesiana”, com um mínimo de oito horas, de acordo com o disposto no art.º 11.º da Lei da Rádio.

2.34. O presente pedido de cessão de serviço de programas está assim em conformidade com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pois, visando preservar o projeto aprovado, cumpre os restantes requisitos aí previstos (a transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetas ao serviço de programas a ceder); e mostra-se também, ao garantir a programação própria do serviço de programas cedido pelo mínimo de 8 horas diárias, de acordo com o regime previsto no 11.º da Lei da Rádio.

2.35. No resto, os serviços de programas em parceria rege-se-ão pelas restantes disposições da Lei da Rádio, designadamente em matéria de direitos e obrigações dos operadores de rádio.

2.36. Verifica-se ainda que os estatutos editoriais dos serviços de programas *Rádio Juventude Salesiana* e *Rádio Voz do Entroncamento* apresentam-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.

(iii) Alteração à distribuição do capital social do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda.

2.37. No decurso de tempo que levou a instrução do processo em análise, foi a ERC informada de uma alteração à distribuição do capital social do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda., o qual passou a ser integralmente detido por Edições Salesianas.

2.38. A Requerente juntou para instrução do processo, com relevo para o ponto em análise, os seguintes documentos:

- i. Contrato de cessão de quotas, celebrado em 5 de janeiro de 2018;
- ii. Ata n.º 30 da R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda. (aqui Cessionária), datada de 30/06/2017;
- iii. Certidão do Registo Comercial da R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda. (código de acesso à certidão permanente) e Estatutos atualizados

2.39. O capital social da R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Lda. é de 10.233, 78€ (dez mil, duzentos e trinta e três euros e setenta e oito cêntimos), o qual era detido por Edições Salesianas, com uma quota no valor de 8.187,02€ (oito mil, cento e oitenta e sete euros e dois cêntimos) e pela Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, com uma quota no valor de 2.046,76€ (dois mil e quarenta e seis euros e setenta e seis cêntimos).

2.40. Por Contrato de cessão de quotas, celebrado em 5 de janeiro de 2018, a Província Portuguesa da Sociedade Salesiana cedeu a sua quota no valor de 2.046,76€ (dois mil e quarenta e seis euros e setenta e seis cêntimos) às Edições Salesianas, tornando-se esta última detentora da totalidade do capital social do operador que passou a denominar-se R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda..

2.41. A referida operação foi averbada no registo comercial do operador em 11 de janeiro de 2018, pela Ap. 117/20180111 e encontra-se igualmente averbada no registo do operador na ERC.

2.42. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

2.43. No caso em concreto, a adquirente, Edições Salesianas, já dispunha de uma participação claramente maioritária no capital social do operador, e ainda, a cedente, Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, é a proprietária das Edições Salesianas (cf. ponto 2.22. supra), motivo pelo qual se entende que a alteração à distribuição do capital social, entretanto ocorrida, não integra o conceito de *alteração de domínio* para efeitos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, pois que o controlo

efetivo da sociedade em nada se alterou, não existindo obrigatoriedade de uma autorização prévia da ERC para o negócio formalizado.

3. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e e) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os números 9 e 10, *in fine*, do artigo 4.º e com o artigo 11.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [Lei da Rádio], o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Juventude Salesiana*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda., conforme requerido.
- Reconhecer, nos termos requeridos, a conformidade legal da parceria a efetuar com o serviço de programas *Rádio Voz do Entroncamento*.

A cessão do serviço de programas *Rádio Juventude Salesiana*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo